



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/07/18

ITEM N° 61

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

61 TC-004520/989/16

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Mara Silvia Valdo.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, relativas à competência de 2016.

Diante das falhas apontadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 (evento 15.15), a Responsável, *Senhora Mara Silvia Valdo*, após notificação¹, apresentou justificativas (evento 30.1):

A.3. Fiscalização Ordenada:

- falhas relativas à Transparência sem medidas de correção pela origem².

¹ Notificação (evento 18.1) publicada no DOE em 19/07/2017 (evento 24.1).

² Não foi implantado serviço de Ouvidoria; o acesso aos conteúdos de transparência não é concentrado num único portal; no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; com relação às despesas do ente, a partir de 01/01/2016, não são apresentadas informações em tempo real contendo dados sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO OU DISPENSADO, contendo a íntegra dos editais de licitação, tampouco contendo o resultado dos editais com o vencedor ou os contratos na íntegra, com relação aos procedimentos licitatórios, não contém informações sobre a MODALIDADE LICITATÓRIA, DATA DAS LICITAÇÕES, VALOR LICITADO, NÚMERO/ANO DO EDITAL, o OBJETO LICITADO; o site não apresenta a prestação de Contas do Exercício Anterior, o relatório de Gestão Fiscal dos 02(dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados e informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo (Prefeitura).



DEFESA: Para atender às orientações da Corte de Contas, foi determinada revisão do Portal Institucional de todos os itens necessários para maior precisão das informações.

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL e

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF):

- incorreta classificação da modalidade licitatória de despesas com folha de pagamento, gerando imprecisão nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP (em reincidência);

- equívoco na inclusão de valores da remuneração de servidores no montante de subsídios dos agentes políticos;

DEFESA: Ocorrências resultantes de falha no sistema de contabilidade, os quais já foram corrigidos.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

- despesas irregulares em adiantamento (em reincidência), cuja formalização afrontou o disposto no Comunicado SDG 19/2010;

DEFESA: Sendo notória a relevância da participação de vereadores no Congresso Estadual de Municípios, no qual este Tribunal de Contas participou inclusive com estande institucional, por esta razão e no melhor do interesse público, o Plenário da Câmara Municipal, por meio da Resolução nº 266/2016, autorizou a participação de três vereadores e um funcionário naquele evento, para isso viajaram 490 km até a cidade de Campos de Jordão, onde hospedaram-se e se alimentaram-se, inclusive no período noturno, no qual despenderam o reduzido montante de R\$405,85, condizentes com uma subsistência básica e digna.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- imprecisão no registro das modalidades licitatórias de empenhos emitidos, em detrimento dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (em reincidência);



DEFESA: Foram efetuadas as correções cabíveis quanto à única falha formal de classificação de modalidade licitatória do valor pago a título de aluguel, que fora lançada como inexigibilidade ao invés de dispensa, devido à inconsistência do sistema informatizado de contabilidade.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- falhas na execução dos serviços de consultoria e assessoria contábil;

DEFESA: Corrigidas as eventuais inconsistências do sistema contábil e não sendo constatados quaisquer outros desacertos, por medida de justiça, requer seja desconsiderada esta ocorrência anotada no relatório, pois a empresa contratada sempre desempenhou seus serviços com zelo e dedicação.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências nos dados da Origem (itens B.2.1, B.3.3.2, C.1) que se estendem ao Sistema AUDESP, prejudicando a transparência (em reincidência);

DEFESA: Reiteram-se as justificativas apresentadas nos itens B.2.1., B.3.3.2., C.1. e C.2.3. (falha no sistema de contabilidade).

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- dois cargos comissionados criados pela Lei Complementar 16/14 (ambos ocupados em 2016) com exigências de escolaridade incompatíveis com desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (em reincidência e em desatendimento às recomendações de 2013, para adequação do quadro de pessoal, e de 2014, acerca da determinação para readequação das atribuições e exigência de escolaridade);

DEFESA: Ciente da referida recomendação deste Tribunal de Contas, a Mesa Diretora da legislatura 2017-2020 extinguiu os referidos cargos em comissão (Resolução nº 237/2017, Portarias nº 06/2017 e nº 08/2017).



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **intempestividade na prestação de informação ao Sistema AUDESP (em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2013 e 2014); desatendimento às recomendações desta E. Corte (em reincidência).**

DEFESA: No exercício analisado, cumprida a maioria das recomendações anteriores desse e. Tribunal, a Fiscalização apontou ressalva pelo envio intempestivo, de apenas 15 dias, do ato de fixação da remuneração dos agentes políticos ao sistema AUDESP. Diante do ocorrido, foram adotadas providências cabíveis para sanear tal falha.

O **Ministério Público de Contas** considera os gastos com locomoção e alimentação efetuados pelos representantes do Legislativo Municipal no Congresso Estadual de Municípios, em Campos de Jordão, incompatíveis com regime de adiantamento previsto na legislação vigente³ por

³ Lei Federal nº 4.320/64, artigo 68: O regime de **adiantamento** é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Decreto Estadual nº 53.980/09:

- artigo 2º - Poderão realizar-se pelo regime de **adiantamento** os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas; de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível e material de consumo; de despesas miúdas e de pronto pagamento; de transportes em geral; de diligências policiais e administrativas para operações fazendárias; de representação eventual e gratificação de representação; de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei.

- artigo 3º - O item despesa miúda e de pronto pagamento somente poderá ser utilizado para realização das seguintes despesas:

I - a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

serem compromissos passíveis de planejamento, dado a previsibilidade de ocorrência do evento. As razões de defesa não foram suficientes para esclarecer e sanear a imperiosa necessidade de realizar despesas em horário incompatível com o evento, inclusive durante a madrugada.

Embora expressamente alertado por este Tribunal, o gestor deixou de readequar o quadro de pessoal durante o exercício anterior com manutenção da exigência de nível médio de escolaridade para os cargos em comissão, sendo esta formação acadêmica incompatível com o conhecimento daqueles que ocuparão cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Assim, ante as graves falhas cometidas reincidentemente, pugna o douto **MPC** por prolação de Acórdão que declare irregulares as contas de 2016 da Câmara Municipal de Dois Córregos, nos termos do artigo 33, §1º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 104, II da mesma norma (evento 38.1).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões
-----------	----------	----------

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Lei Federal nº 8.666/93 - regime geral de licitações:

Art. 60. Os contratos e seus **aditamentos** serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato,

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de **adiantamento**.

Decreto-Lei n 200/1967 - artigo 93: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Decisões
2015	TC-619/026/15	Regular com alerta ⁴
2014	TC-2455/026/14	Regular com advertências e alerta ⁵ .
2013	TC-50/026/13	Regular com recomendações ⁶ .

É o relatório.

GCECR
NST/ADS

⁴ **Contas de 2015 (TC-619/026/15; DOE 06/10/2017; Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Trânsito em Julgado em 31/10/2017):** Segunda Câmara de 12/09/2017; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com alerta.

⁵ **Contas de 2014 (TC-2455/026/14; DOE 05/08/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Trânsito em Julgado em 29/08/2016):** Segunda Câmara de 19/07/2016; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com advertências e alerta.

⁶ **Contas de 2013 (TC-50/026/13; DOE 11/08/2016, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; Trânsito em Julgado em 01/09/2016):** Segunda Câmara de 12/07/2016 julgamento pela regularidade (art. 33, II, LCE 709/93), com recomendações.



TC-004520/989/16

VOTO

Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, exercício de 2016.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	2,14%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	42,61%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF – 6%	0,91%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 320.342,44
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Laudo técnico da Fiscalização aponta desacertos nos seguintes itens: A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência); B.2.1. Despesa de Pessoal; B.3.3.2 Limitação com Base em 5% da Receita do Município (Art. 29, VII, CF); B.4.2.1. Regime de Adiantamento; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.3. Execução Contratual, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1. Quadro de Pessoal e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal.

Não obstante, elementos de instrução aduzem gestão orçamentário-financeira equilibrada, com fiel observância dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam as despesas legislativas.

A Prefeitura efetuou **repasses** à Câmara Municipal no montante de R\$ 1.260.000,00 (um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

milhão, duzentos e sessenta mil Reais), dos quais foram restituídos R\$ 320.342,44 (trezentos e vinte mil e trezentos e quarenta e dois Reais e quarenta e quatro centavos), com apuração de resultado econômico deficitário de 47,06% e de aumento do saldo patrimonial de 7,26% em comparação a 2015.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	780.000,00	780.000,00	-		26.277,95
2013	860.000,00	860.000,00	-		108.063,99
2014	950.000,00	950.000,00	-		86.289,89
2015	1.196.000,00	1.196.000,00	-		311.767,77
2016	1.260.000,00	1.260.000,00	-		320.342,44
2017	1.300.000,00				

Resultados	2015	2016	%
Financeiro			0,00%
Econômico	22.536,90	11.930,10	47,06%
Patrimonial	164.421,47	176.351,57	7,26%

Os **dispêndios totais** (R\$ 939.657,56) consumiram 2,14% da soma de receitas tributárias e transferências da competência anterior, portanto, inferior ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88⁷, acrescido pela E.C. nº 25/2000.

População do Município	25.870	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	43.837.024,78	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	3.068.591,73	
Total de despesas do exercício	939.657,56	2,14%

Folha de pagamentos (R\$ 536.888,69) despendeu 42,61% da Receita do exercício, condizente com o percentual máximo disciplinado pelo artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal⁸. Apurou-se, ainda, o regular pagamento de **encargos sociais**.

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁸ **Art. 29-A.** [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transferência total da Prefeitura	1.260.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	1.260.000,00
Despesa total com folha de pagamento	536.888,69
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	536.888,69
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	42,61%
Percentual máximo	70,00%

Verifica-se no demonstrativo abaixo os **gastos de pessoal** (R\$ 653.180,83), que apropriaram 0,91% da Receita Corrente Líquida, dentro do percentual permitido no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar n° 101/00⁹.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	618.610,28	664.272,58	655.861,72	653.180,83
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		664.272,58	655.861,72	653.180,83
Receita Corrente Líquida - E	63.884.056,73	68.547.202,71	70.139.404,14	71.605.706,05
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		68.547.202,71	70.139.404,14	71.605.706,05
% Gasto Informado A/E	0,97%	0,97%	0,94%	0,91%
% Gasto Ajustado - D/H		0,97%	0,94%	0,91%

Composto de 9 (nove) cargos no total, o **quadro de pessoal** foi organizado com 7 (sete) vagas de caráter permanente, das quais 4 (quatro) providas e 2 (dois) postos em comissão preenchidos.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000).

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	7	7	4	4	3	3
Em comissão	3	2	3	2		
Total	10	9	7	6	3	3
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Os **subsídios dos agentes políticos**, fixados pela Lei nº 3.796/2012 (Presidente da Câmara: R\$ 3.092,15 e Vereadores: R\$ 2.218,29 mensais), atenderam aos patamares constitucionais.

População do Município	25.870	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	3.092,15	12,21%	4.504,53 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	37.105,80		
Valor máximo p/ Presidente	91.160,10		
Diferença total	54.054,30	A menor	

População do Município	25.870	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	2.218,29	8,76%	5.378,39 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	212.955,84		
Valor máximo p/ Vereadores	729.280,80		
Diferença total	516.324,96	A menor	

Acerca das restrições impostas ao gestor no final de seu mandato, verifica-se a estrita observância da disciplina de responsabilidade fiscal versada nos artigos 21 e 42 da Lei Complementar 101/2000¹⁰.

¹⁰ **Art. 21 [...]**

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	662.054,77	68.799.868,30	0,9623%	0,9623%
07	659.149,48	69.615.914,21	0,9468%	
08	655.861,72	70.139.404,14	0,9351%	
09	655.848,38	70.082.980,30	0,9358%	
10	656.168,88	70.239.036,54	0,9342%	
11	655.930,10	71.898.089,08	0,9123%	
12	653.180,83	71.605.706,05	0,9122%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em: **0,05%**

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		117.751,77
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		24.893,71
Liquidez em 30.04		92.858,06
Disponibilidades de Caixa em 31.12		-
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		-
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Equilíbrio em 31.12		-

Concernente ao regime de adiantamento para cobertura de despesas de pequena monta (item B.4.2.1), embora apresentados na prestação de contas alguns comprovantes de pagamento de refeição emitidos no final do período noturno ou no começo da madrugada, é certo que estes revelam-se compatíveis com despesas de três vereadores e de um funcionário em estância turística do porte de Campos de Jordão, local do referido Congresso¹¹, devendo contudo os participantes, em ocasiões como esta, observar os princípios que norteiam a administração pública, com ênfase ao da economicidade, ao consumir bens e serviços; verifica-se, ainda, inexistência de regramento de horário para realização de refeições após término das atividades do evento, portanto, plausível que este apontamento seja relevado.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹¹ Congresso Estadual de Municípios, realizado de 29/03 a 01/04/2016, no Município de Campos do Jordão (documentos constantes do evento 15.8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acerca de apontada inadequação na composição do quadro de pessoal do órgão (item D.3.1), consta de decisão precedente alerta à Edilidade para readequá-lo¹², cabendo lembrar que tal orientação fora expedida ao término do mandato do Presidente da Câmara Municipal, de modo que ponderasse, no contexto, desconsiderar-se a ventilada hipótese de reincidência na falha; ademais, tendo o atual gestor procedido à efetiva regularização da matéria, não há que se falar em inadimplência, recepcionando-se também neste ponto as razões deduzidas pela origem.

Demais justificativas afiguram-se igualmente passíveis de acolhimento, mas não sem que aqui sejam consignadas severas **recomendações** à Câmara Municipal quanto à necessidade de completo saneamento das falhas relativas à Transparência (item A.3), de rigoroso acompanhamento dos trabalhos da assessoria contábil (item C.2.3.), de permanente manutenção dos sistemas informatizados (itens B.2.1. e B.3.3.2.), e de estrito cumprimento das leis e normas deste Tribunal (itens C.1, D.2. e D.5.), sem prejuízo de que a unidade fiscalizadora proceda ao acompanhamento destas providências oportunamente.

Estas as considerações e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹³, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, exercício de 2016, com as **recomendações** acima relacionadas.

¹² TC-50/026/13: Contas da Câmara Municipal de Dois Córregos de 2013. DOE 11/08/2016. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Trânsito em Julgado em 01/09/2016.

¹³ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quite-se a responsável, Senhora Mara Silvia Valdo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal¹⁴.

É como voto.

GCECR
NST/ADS

¹⁴ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.